

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 5

Acrescente-se ao art. 38 do projeto o seguinte § 4º:

"Art. 38.....

.....
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet."

JUSTIFICAÇÃO

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é o pagamento realizado em contraprestação à utilização econômica dos recursos minerais. Ela foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, § 1º. Regulando a matéria, as Leis nº 7.990/1989 e 8.001/1990 e o Decreto 1/1991 estatuíram estar sujeita ao pagamento da CFEM toda pessoa física ou jurídica que explore substâncias minerais para fins de aproveitamento econômico.

A Lei nº 7.990/1989 não estabeleceu o percentual da compensação para os vários minerais, mas a Lei nº 8.001/1990 corrigiu essa lacuna. Quanto aos recursos arrecadados, 65% destinam-se ao Município produtor, 23% ao Estado de origem da extração e 12% à União, percentuais

2F73ECE700

2F73ECE700

esses que não são significativamente alterados pelo projeto de lei em foco. Hoje, cabe ainda ao DNPM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), baixar normas e exercer a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM.

No caso dos Municípios, a recomendação do DNPM é que esses recursos sejam aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação. Trata-se apenas de sugestão, uma vez que a legislação federal não faz referência ao uso da CFEM, apenas diz que seus recursos não podem ser utilizados para o pagamento de dívidas nem para a contratação de pessoal permanente.

Todavia, os recursos arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, principalmente por estes últimos, aos quais cabe a maior parcela da arrecadação, acabam integrando o caixa único do governo. Assim, a população dos Estados e Municípios mineradores acaba não tomando conhecimento da destinação final dos recursos da CFEM arrecadados, os quais, em tese, deveriam ser aplicados na viabilização de alternativas econômicas à mineração, em razão da inevitabilidade da exaustão das minas.

Esta é, assim, a principal razão da apresentação desta emenda, uma vez que, caso se obrigue os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet, a população poderá acompanhá-las e cobrar de seus governantes destinações mais adequadas.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO